

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 748/13.0TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de Maio de 2013

Insolvência de “Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 748/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá, N.I.F. 200 613 9602, residente na Rua das Arroteias, 80, freguesia de Modivas, concelho de Vila do Conde.

II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Emanuel da Cunha e Sá entre 12 de Agosto de 2006 e 25 de Novembro de 2010, tendo deste casamento nascido dois filhos, actualmente com 4 e 6 anos de idade.

No decurso deste casamento a devedora e o ex-cônjuge iniciaram em **12 de Setembro de 2008** a exploração de um estabelecimento comercial em Braga denominado “**Café Petisqueira**”¹. O estabelecimento esteve em funcionamento até **8 de Dezembro de 2008**, altura em que foi encerrado².

A exploração deste estabelecimento foi realizada mediante a outorga de um contrato de cessão de exploração que, face ao seu incumprimento, motivou a instauração de uma acção judicial, na qual a insolvente (e o ex-cônjuge) se confessou devedora da quantia de Euros 20.000,00 (transacção judicial homologada em 26 de Maio de 2009).

Foi pois esta a génese dos problemas financeiros da devedora e do ex-cônjuge, uma vez que tiveram de realizara diversos contratos de crédito a fim de financiar as responsabilidades inerentes à (curta) actividade do estabelecimento).

Em Novembro de 2010, com o divórcio da devedora esta passa a contar unicamente com o seu ordenado para o pagamento das despesas do seu dia-a-dia.

Este acontecimento apenas veio agravar uma situação já de si precária, pois desde há algum tempo que a devedora e o ex-marido demonstravam dificuldades no cumprimento pontual dos seus compromissos. Fruto destas dificuldades foram

¹ Localizado na Avenida João XXI, nº 787, freguesia de S. José de S. Lázaro, em Braga

² A actividade foi exercida em nome do ex-cônjuge, que cessou a actividade para efeitos fiscais em 20 de Dezembro de 2008

Insolvência de “Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 748/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

intentadas acções executivas³ contra a devedora e o ex-cônjuge, no seguimento das quais foi penhorado o salário da devedora⁴.

Com o seu salário reduzido e sem património capaz de responder pelo passivo assumido anteriormente, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

A devedora mora actualmente com os seus pais e os dois filhos menores de idade, provendo para o seu sustento.

A devedora trabalha na sociedade “Randstad Recursos Humanos – Empresa de Trabalho Temporário, S.A.” auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 505,00**. A devedora recebe ainda um valor mensal de Euros 200,00 do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores, face ao incumprimento da pensão de alimentos devida pelo seu ex-cônjuge.

III – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

³ Processo nº 807/09.3TJVNf, que corre termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente o “Montepio Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”; processo nº 644/09.5TBBGC-B, que corre termos na Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Braga, em que são exequentes Maria Adelaide de Carvalho Rebelo e João Pedro Gonçalves Pimenta.

⁴ A ordem de penhora do salário da devedora foi dada em **Janeiro de 2010**.

Insolvência de “Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 748/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferi actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 505,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 20,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Conforme foi referido anteriormente, desde 2009 que a devedora viu contra si intentadas acções executivas. Em 2010, com as dificuldades do estabelecimento comercial explorado pela devedora e pelo seu ex-cônjuge a situação agrava-se ainda mais. Em Novembro de 2010, com o seu divórcio a situação chega verdadeiramente a um ponto de ruptura, pois a devedora passa a contar unicamente com os rendimentos do seu trabalho para as despesas do seu dia-a-dia e para o pagamento das obrigações assumidas.

Apesar deste facto, apenas em Outubro de 2012 a devedora toma as medidas necessárias para se apresentar à insolvência, cerca de dois anos depois da sua situação ter assumido um ponto verdadeiramente irreversível.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal

Insolvência de “Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 748/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Insolvência de “Carla Alexandra da Cunha Carneiro Sá”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 748/13.0TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, a prorrogação no tempo da situação de insolvência da devedora gerou uma penhora prolongada da sua única fonte de rendimento, que passou a ser canalizado para apenas um dos seus credores, dificultando as probabilidades dos restantes credores verem ressarcidos dos seus créditos, com claro prejuízo para os mesmos.

O signatário é, portanto, do entendimento que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de qualquer bem passível de ser apreendido para a massa insolvente.

Castelões, 1 de Maio de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)